



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.722255/2016-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.964 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2024
Recorrente COMPANHIA AGRICOLA QUATA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012

SALDO NEGATIVO. IRRF SOBRE REMUNERAÇÃO DE DEBÊNTURES. DESCONSIDERAÇÃO DOS EFEITOS FISCAIS DA OPERAÇÃO DE EMISSÃO DE DEBÊNTURES. IRRELEVÂNCIA PARA A FORMAÇÃO DO SALDO NEGATIVO. BENEFICIÁRIO QUE RECEBEU A REMUNERAÇÃO, SOFREU AS RETENÇÕES E OFERECERAM OS RENDIMENTOS À TRIBUTAÇÃO.

A manutenção de auto de infração lavrado contra a fonte pagadora para glosar as despesas com a remuneração de debêntures que ensejaram as retenções sofridas pelo Recorrente não impede que tais retenções integrem o Saldo Negativo do período caso as retenções tenham de fato sido feitas e os rendimentos oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto estava ausente momentaneamente.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-006.964 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10825.722255/2016-52

Relatório

Trata-se de processo sobrestado por determinação da Resolução n.º 1201- 000.327 (fls. 517 a 526) até a decisão definitiva do processo 16561.720070/2014-76.

O processo ora em julgamento decorre de declarações de compensação por meio das quais o contribuinte pretendia aproveitar direito creditório de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2012 originalmente apurado pelas incorporadas COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS – CALZS e COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI – CAZL, formado integralmente por retenções sofridas na fonte.

O Despacho Decisório não admitiu que uma pequena retenção efetuada pelo Banco do Brasil, CNPJ 00.000.000/0037-00, no valor de R\$ 1.775,05, integrasse o Saldo Negativo, pois não havia sido informada em DIRF.

Dentre as retenções sofridas, encontrava-se principalmente uma retenção no montante de R\$ 18.093.544,44, decorrente do recebimento de remuneração por debêntures subscritas, emitidas por sociedade pertencente ao mesmo grupo econômico em 2002, a Açucareira Zillo Lorenzetti S.A.

A operação envolvendo a emissão de referidas debêntures e posterior reestruturação societária do grupo econômico foi considerada inoponível ao Fisco e objeto de autuação tratada no 16561.720070/2014-76, no qual foram glosadas despesas da Emitente decorrentes do pagamento da remuneração pelas debêntures.

A acusação fiscal alega que as operações teriam sido engendradas unicamente para reduzir a carga tributária, sem substrato negocial, criando despesas na Emitente lucrativa e transferindo lucros para as subscritoras, que apuravam prejuízos e não estavam sujeitas à trava dos 30% por serem companhias agrícolas, valendo-se a Emitente da previsão pela qual debêntures remuneradas com participação nos lucros reduzem o próprio lucro da Emitente. Além disso, afirmou que as debêntures foram subscritas com direitos creditórios detidos contra a própria emitente (inexistindo, portanto, a captação de novos recursos) e o valor de resgate das debêntures também teria sido abatido de débitos que as subscritoras possuíam junto à emitente.

A ora Recorrente figurou naquela autuação como responsável solidária devido a sua condição de sócia da emitente.

Por isso, o Despacho Decisório não admitiu que a esta retenção sofrida quando do recebimento da remuneração das debêntures integrasse a formação do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2012.

Vislumbrando a potencial relação de prejudicialidade entre o processo n.º 16561.720070/2014-76 e os presentes autos, a Resolução n.º 1201-000.327 sobrestou o presente feito até a superveniência de decisão definitiva no processo 16561.720070/2014-76. Vejamos as palavras do então Relator:

“Quanto à reunião destes autos com os do outro processo, nenhum reparo, merece a decisão de piso, haja vista eles terem como sujeitos passivos pessoas

jurídicas diversas (muito embora o arrolamento da recorrente como responsável solidária neste último).

Contudo, em que pese o brilhante voto do i. relator da decisão de piso, não há como não se reconhecer a questão da prejudicialidade.

Se nos processos em que glosadas as despesas com as debêntures houver decisão em favor dos sujeitos passivos, o IRRF que compôs o saldo negativo considerado como crédito no presente processo há de ser reconhecido e homologadas as compensações até o limite do crédito. Se, noutro rumo, a decisão for contrária aos sujeitos passivos, a discussão se instaura em torno das alegações do recurso voluntário que não restarem prejudicadas.”

Frisou-se também que na impugnação relativa aos autos de infração (processo n.º 16561.720070/2014-76) foi pedida a compensação do IRRF com o IRPJ lançado de ofício, o que reforçaria a relação de prejudicialidade entre os processos, até para que se evitasse o risco de duplo aproveitamento do IRRF, lá e cá.

Julgado em caráter definitivo o processo n.º 16561.720070/2014-76, foi mantida a autuação, negada a possibilidade de dedução do Imposto de Renda retido pela autuada quando do pagamento da remuneração por debêntures à ora Recorrente, e afastada a responsabilidade solidária da ora Recorrente.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 Admissibilidade

A admissibilidade recursal é matéria já apreciada quando da prolação da Resolução n.º 1201-000.327, tratando-se de questão superada.

2 Direito

Antes de avançarmos na análise meritória, pertinente recobrar os argumentos defensivos que se encontram em debate, pois levados à apreciação do colegiado quando da interposição do Recurso Voluntário. Para este mister, valho-me da síntese colacionada na Resolução que determinou o sobrestamento do presente processo, enumerando os argumentos lá postos para facilitar futuras referências:

1) - Regularidade do saldo negativo apurado independentemente da desconsideração dos efeitos fiscais das debêntures. Admitindo-se, somente para argumentar, que as debêntures em exame deveriam ter o seu tratamento fiscal afastado a partir dos elementos expostos, mesmo assim é inafastável o direito ao saldo negativo. Afinal, a Recorrente recebeu rendimentos tributados na fonte como antecipação do devido e no encerramento do período não tinha IRPJ a recolher

em razão de o lucro apurado ser compensável com prejuízo fiscal sem o limite de 30%, como faculta a própria legislação.

2) - Decadência. *Impossibilidade de o Fisco impugnar as operações mais de 5 anos após terem sido realizadas, nos termos do art. 150, §4º, do CTN. As debêntures resgatadas em 2012 foram emitidas em 2002. Logo a regularidade dos efeitos fiscais da transação só poderia ser questionada até 2007 e não como feito em 2016 por meio do despacho decisório inicialmente recebido.*

3) - Reunião do presente feito ao processo originário dos autos de infração em que glosadas as despesas com as debêntures. *Na eventualidade de os argumentos anteriores não serem acatados, requer-se a reunião do presente feito com o PA 16561.720070/201476 – decorrente dos AIs com as glosas das despesas com as debêntures pois ambos tratam da mesma transação e, se decididas separadamente, corre-se o risco de se ter conclusões diversas, o que é injustificável. Quando menos, deve ser sobrestada a solução do presente litígio até que sejam encerrados o PA 16561.720070/201476, na medida em que esse constitui feito principal, enquanto o presente qualifica-se como reflexo. A solução que vier a ser dada no processo principal vinculará o resultado do presente, que trata de um reflexo (saldo negativo fruto de IRRF) da transação lá impugnada.*

4) - Inexistência de operação abusiva.

5) - Ausência de demonstração da prática de operação abusiva. *Os elementos levantados não se mostram hábeis e suficientes a autorizar a conclusão adotada, no sentido de que teria se dado a prática de operações abusivas. Para que pudesse realizar tal avaliação, seria necessário verificar/avaliar: (1) se as debêntures serviram ao financiamento das atividades produtivas da emissora; (2) se o prêmio pago e o percentual de participação nos lucros não se justificavam economicamente, bem como confrontar o retorno esperado com o montante recebido; e (3) se houve redução de carga tributária, a partir de demonstração comparativa, com a opção pelo financiamento via DPLs, ao invés de obtenção de empréstimo bancário ou JCPs. Nenhuma das medidas descritas foi adotada no caso concreto, o que era imprescindível. A título de homologar o saldo negativo, o despacho e a DRJ se apressaram em concluir pela existência de operação abusiva tão só em razão de a emissora e emitente serem controladas pelas mesmas pessoas, as debêntures preverem remuneração parcial em lucros e a Recorrente, sucessora por incorporação da subscritora original, possuir resultados fiscais negativos passíveis de compensação sem a necessidade de observância da trava de 30%, circunstâncias insuficientes para servirem de motivação à glosa realizada; e A transação praticada tem fundamentos econômicos. Os parâmetros definidos na emissão das debêntures e os valores pagos à debenturista em resgate são explicáveis, comutativos e inferiores aos custos que seriam incorridos caso houvesse a opção pela obtenção de financiamento junto à instituição independente ou pelo pagamento de juros sobre o capital próprio. Do lado da Recorrente, a transação foi igualmente lucrativa. Logo, o tratamento tributário aplicado configura exercício regular de direito.*

6) - Impossibilidade de desconsideração dos efeitos fiscais ao argumento da ocorrência de abuso de direito.

7) - Incompetência das autoridades fiscais para qualificarem atos jurídicos como abusivos ante a ausência da edição de lei regulamentando o artigo 116, parágrafo

único, do CTN. Ainda que representassem abuso de direito, assunção aceita unicamente a título de argumentação, as operações não poderiam ser impugnadas sob tal fundamento, na medida em que a Lei Complementar 104/01, que introduziu o parágrafo único ao artigo 116 do CTN justamente com o objetivo de afastar os efeitos fiscais de operações abusivas, é norma de eficácia limitada, dependente de regulamentação por lei ordinária inexistente até o presente.

8) - Impossibilidade de qualificação das operações como abusivas com fundamento na legislação de direito privado. Transcurso do prazo prescricional fixado. Mesmo que pudessem ser classificadas como abuso de direito, tal como disciplinado no direito privado, ilação admitida tão só para argumentar, as operações avaliadas não permitiriam a glosa dos créditos realizada, haja vista o transcurso do prazo, igualmente fixado no direito civil, para a anulação de atos abusivos.

Os argumentos acima de números 3 a 8 encontram-se prejudicados.

O argumento 3 encontra-se prejudicado pois já foi determinado o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado (na esfera administrativa) do processo n.º 16561.720070/2014-76.

Já os argumentos 4 a 8 encontram-se prejudicados pois foram apreciados em caráter definitivo por ocasião do julgamento do processo n.º 16561.720070/2014-76. Essa foi a causa do reconhecimento, pela Resolução, da relação de prejudicialidade entre a análise do direito creditório ora sob julgamento (questão prejudicada) e a oponibilidade ao Fisco das operações em virtude das quais foi retido Imposto de Renda na Fonte da ora Recorrente (questão prejudicial já tratada em outro processo). O CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal, dispõe sobre a interface de que ora tratamos:

“Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;”

Restam portanto à apreciação deste colegiado as questões 1 (liquidez e certeza do direito creditório) e 2 (decadência do direito do Fisco de questionar operações com debêntures contratadas mais de 5 anos antes da emissão do Despacho Decisório).

2.1 DECADÊNCIA

Em preliminar o contribuinte alega decadência do direito do Fisco de questionar em 2016 (ano de emissão do Despacho Decisório) a validade e oponibilidade ao Fisco das operações de emissão de debêntures realizadas no ano de 2002, pois tais fatos estariam atingidos pela homologação tácita, já que passados mais de 5 anos, conforme preconizaria o art. 150, parágrafo 4º do CTN. Entende que, muito embora o direito creditório vindicado seja Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2012, a oponibilidade das debêntures emitidas em 2002

estaria consolidada pela homologação tácita não podendo o Fisco questionar as parcelas de crédito envolvidas na formação do saldo negativo em discussão a partir do ataque às operações de emissão de debêntures.

Entendo não assistir razão ao contribuinte.

O art. 150 parágrafo 4º do CTN trata da homologação tácita a partir da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Tratando-se do IRPJ de apuração anual, o fato gerador ocorre anualmente, ao final do ano-calendário. Neste momento que o contribuinte apura eventuais lucros ou prejuízos, e define se possui imposto a pagar ou Saldo Negativo a recuperar.

Do ponto de vista do emissor das debêntures, que paga a remuneração ao subscritor no ano de 2012, a despesa correspondente afeta a apuração do IRPJ do ano-calendário de 2012, de maneira que com a verificação do fato gerador ao final de cada período de apuração afetado pela despesa deduzida, inicia-se o prazo de homologação tácita de que trata o art. 150, parágrafo 4º do CTN. Essa foi inclusive a lógica que permeou o lançamento mantido nos autos do processo nº 16561.720070/2014-76.

Por outro lado, do ponto de vista do subscritor das debêntures que recebe a remuneração e sofre a retenção de Imposto de Renda pela fonte pagadora, as retenções afetam já em 2012 o saldo de imposto devido ao final do mesmo ano. Esta apuração comporta lançamento de ofício ou homologação tácita nos termos do art. 150, parágrafo 4º do CTN, entretanto, não se confunde com a homologação da compensação pleiteada, cujo prazo se inicia com sua transmissão nos termos do art. 74 parágrafo 5º da Lei nº 9.430/96.

O direito creditório vindicado pelo sujeito passivo deve estar revestido de liquidez e certeza, cuja verificação é de competência originária do Fisco. Não se pode admitir que a determinação da certeza e liquidez dos débitos tributários, relativos ao saldo negativo do IRPJ, possa ser aferida sem qualquer análise da higidez das retenções que o compuseram.

Se já ultrapassado o termo final da contagem do prazo de homologação tácita relativo à apuração do IRPJ do período, não pode advir lançamento de ofício de diferenças de imposto porventura apuradas. Isso não significa que o órgão administrativo deva simplesmente homologar o saldo negativo de IRPJ demonstrado na DIPJ correspondente sem aferir a certeza e liquidez das parcelas que compuseram o direito creditório.

O lançamento de ofício, apesar de ser um ato necessário à constituição do crédito tributário, não se configura imprescindível para a determinação da certeza e liquidez do crédito invocado em favor do contribuinte. Vale dizer, a ausência de lançamento não homologa o direito creditório relativo ao saldo negativo demonstrado na DIPJ correspondente, não sendo assim passível de qualquer verificação no âmbito da análise do pedido de restituição/compensação.

Com o transcurso do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN apenas o dever de constituir o crédito tributário correspondente à apuração do IRPJ estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, V e VII do CTN). Todavia, não se pode inferir, a partir daí, que, com o transcurso do prazo decadencial para efetuar o lançamento, estariam tacitamente homologados quaisquer outros fatos jurídicos tributários que pudessem repercutir em períodos de apuração futuros.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso quanto à alegação de decadência.

2.2 O DIREITO CREDITÓRIO

O Contribuinte defende a regularidade do saldo negativo apurado independentemente da desconsideração dos efeitos fiscais das debêntures para a emitente, pois a recorrente recebeu rendimentos tributados na fonte como antecipação do devido e, no encerramento do período, não tinha IRPJ a recolher em razão de o lucro apurado ser compensável com prejuízo fiscal sem o limite de 30%, como faculta a própria legislação.

A Resolução CARF n.º 1201-000.327, por sua vez, entendeu que eventual decisão favorável no processo prejudicial levaria ao reconhecimento do direito creditório.

“Se nos processos em que glosadas as despesas com as debêntures houver decisão em favor dos sujeitos passivos, o IRRF que compôs o saldo negativo considerado como crédito no presente processo há de ser reconhecido e homologadas as compensações até o limite do crédito.

(...)

Além de todo o arrazoado supra, tem-se que, na impugnação relativa aos autos de infração (processo n.º 16561.720070/2014-76) foi pedida a compensação do IRRF com o IRPJ e a CSLL lançados de ofício. Veja-se:”

A decisão tomada ao fim e ao cabo no processo n.º 16561.720070/2014-76 foi formada pelos Acórdãos 1201-001.752, 1201-002.027 e 9101-004.764.

O Acórdão 1201-001.752 negou provimento ao Recurso do Contribuinte Açucareira Zillo Lorenzetti inclusive *negando que o IRRF retido quando dos pagamentos das remunerações aos debenturistas fosse deduzido no lançamento tributário*, por tratar-se de imposto de terceiro.

O Acórdão 1201-002.027 negou provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte Açucareira Zillo Lorenzetti e dos responsáveis solidários dentre os quais se incluía a Companhia Agrícola Quatá, ora Recorrente, versando sobre a responsabilidade tributária.

O Acórdão 9101-004.764 alterou o cenário decisório acima tão somente para afastar a responsabilidade dos terceiros responsabilizados solidariamente, dentre os quais se encontra a Companhia Agrícola Quatá, ora Recorrente.

Entendo que o cenário acima não deixa margem para decisão diversa do reconhecimento do direito creditório.

Primeiro porque a responsabilidade solidária da Recorrente foi afastada no processo n.º 16561.720070/2014-76 por não ter sido demonstrado o interesse comum que permitisse sua responsabilização. Assim, se houve alguma arquitetura jurídica voltada à redução da carga tributária do grupo econômico, fato é que não há prova de que a Recorrente tivesse atuado conjuntamente para este mister, visando a atender interesse jurídico comum seu, razão pela qual a CSRF afastou a responsabilização solidária da Companhia Agrícola Quatá.

Segundo porque de todo modo as retenções foram inequivocamente sofridas pelas subscritoras das debêntures, incorporadas pela Recorrente, os valores correspondentes foram recolhidos aos cofres públicos e *não se permitiu à Açucareira Zillo Lorenzetti deduzir da autuação por ela sofrida este IRRF*, justamente sob a alegação de que se tratava de tributo cujos contribuintes eram terceiros. Esta foi uma preocupação manifestada tanto pela Resolução CARF, conforme vimos acima, quanto pelo próprio Despacho Decisório, que assim consignou:

“De outro lado, aludido IRRF também não poderia ser aproveitado pela interessada, uma vez que na impugnação apresentada ao Auto de Infração lavrado contra a emissora das debêntures, Açucareira Zillo Lorenzetti, consubstanciado no processo n.º 16561.720070/2014-76, a emissora pede a redução da autuação mediante desconto do IRRF em decorrência da remuneração da debenturista, o que poderia gerar duplicidade na sua utilização.”

Ora, sendo vedado o enriquecimento ilícito, se o Despacho Decisório e o Relator da Resolução que determinou o sobrestamento do feito preocupavam-se com a possibilidade de dupla dedução, preocupa-se este Relator a possibilidade de exação indevida e enriquecimento ilícito do Estado.

É verdade que nos autos do processo n.º 16561.720070/2014-76 entendeu-se pela indedutibilidade das despesas com as referidas debêntures, que foram consideradas desnecessárias. Vejamos o seguinte excerto da Ementa do Acórdão 1201-001.752:

“EMPRESAS COM MESMOS SÓCIOS. REMUNERAÇÃO DE DEBÊNTURE. INDEDUTÍVEL COMO DESPESA.

Gastos com a remuneração de debêntures emitidas/compradas entre empresas com os mesmos sócios, não podem ser aceitos como despesas dedutíveis, se a operação não alterou o risco das empresas, não houve ingresso de recursos, mas compensações de contas entre as empresas envolvidas, e resultou não só na redução do IRPJ e CSLL pagos, mas também na criação de crédito de Saldos Negativos, que foram requeridos para a compensação de débitos.”

Do voto vencedor extrai-se a seguinte passagem sobre a análise dos requisitos de dedutibilidade das despesas com debêntures:

“De fato, o risco das empresas não foi alterado pela modificação dos passivos, contabilização de pagamentos, remunerações e recebimentos de Prêmio, mediante os encontros de contas; as condições financeiras do "grupo" permaneceram as mesmas; recurso algum foi agregado.

O resultado foi economia de impostos.

E geração de créditos de Saldo Negativo, cuja restituição/compensação foi requerida pela incorporadora/debenturista.

As constatações supra levam à conclusão que os dispêndios com remuneração das debêntures, neste caso, não se caracterizam como despesas necessárias, e por isso, correta a conclusão de que são indedutíveis na apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL.”

Mas os critérios para a dedutibilidade de despesas não se confundem com aqueles exigidos para que as retenções de IRRF integrem Saldo Negativo do período, para isso, basta (nos termos da Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, §4º) que as retenções seja sofridas e que os rendimentos correspondentes sejam oferecidos à tributação, questões sobre as quais não pairam dúvidas nos presentes autos.

Cabe pontuar que o Despacho Decisório de fls. 28 a 47 menciona na fl. 46 dos autos que a remuneração percebida pela Recorrente por conta das debêntures também *seria* excluída do Lucro Líquido do contribuinte:

“Fica claro, portanto, que a operação realizada apenas teve como objetivo a economia fiscal, estando desprovida de substrato negocial que a justifique, sendo assim inoponível ao Fisco, razão pela qual os valores referentes a remuneração percebida em decorrência de aludida operação serão excluídos do lucro líquido (R\$ 108.618.468,29, dos quais R\$ 106.791.048,94, referem-se a Participação nos lucros s/ aquisição debêntures (conta contábil 0032601003), incluído pelo Fcont, e R\$ 1.827.419,35, referem-se a Juros sobre as debêntures (conta 0035001107)), com a consequente glosa do IRRF a eles correspondentes (R\$ 18.093.544,44).”

A exclusão do rendimento do Lucro Líquido da Recorrente, se de fato efetuada, neutraliza o impacto das retenções não aproveitadas no Auto de Infração, pois reduz o Lucro Real da Recorrente em igual medida à Redução do Lucro Líquido e neutraliza o impacto do não aproveitamento da retenção, já que o rendimento correspondente provocará diminuição do Lucro Real do Recorrente.

Entretanto, não há nos autos nenhum elemento além desta menção contida no Despacho Decisório, quanto menos alguma prova, de que esta exclusão dos rendimentos do lucro líquido de fato tenha ocorrido. E o dispositivo do Despacho Decisório não trata da Exclusão do Lucro Líquido, mas tão somente do direito creditório. Vejamos:

Processo n.º 10825.721247/2015-16	Despacho Decisório n.º 182/2016	Página 20 de 20
-----------------------------------	---------------------------------	-----------------

Decisão e Ordem de Intimação

Pelas razões de fato e de direito acima expendidas, com fulcro na Portaria MF n.º 203, de 2012 e alterações posteriores, e por força do disposto no artigo 74, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **DECIDO**:

- 1) **NÃO RECONHECER** o direito creditório pleiteado, a título de saldo negativo de IRPJ, atinente ao ano-calendário de 2012, no valor de R\$ 18.172.741,28 (dezoito milhões, cento e setenta e dois mil, setecentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos);

- 2) **NÃO HOMOLOGAR** as compensações solicitadas, que utilizam como origem de crédito saldo negativo de IRPJ, atinente ao ano-calendário de 2012, no valor de R\$ 18.172.741,28 (dezoito milhões, cento e setenta e dois mil, setecentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos).

Assim, no estado atual dos autos, inexistente qualquer elemento conclusivo que infirme o fato de que os rendimentos foram oferecidos à tributação, devendo ser reconhecido o direito creditório.

3 Dispositivo

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, admitindo que as retenções sofridas no montante de R\$ 18.093.544,44 integrem a formação do Saldo Negativo adicionalmente às demais parcelas do direito creditório não questionadas e, conseqüentemente, homologando-se as compensações até o limite do direito creditório disponível.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah

Fl. 11 do Acórdão n.º 1201-006.964 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10825.722255/2016-52